



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 220.00172/2024-19
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 220.00172/2024-19

Altera o § 1º do art. 1º e inclui inc. IV e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 13.640, de 29 de setembro de 2023 – que institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre –, acrescentando como objetivo do Programa a promoção da capacitação, da formação e do aperfeiçoamento dos agentes políticos e dos servidores públicos, efetivos e comissionados, de forma continuada, com oferecimento de cursos especializados na atuação em situações de emergência ou calamidade pública.

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM, para Parecer Conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do eminente Vereador Jessé Sangalli.

Relatório:

Vem, ao presente relator, Projeto de Lei de autoria do Vereador Jessé Sangalli, que versa a instituição do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário.

Em sua exposição de motivos, o teor central da justificativa versa sobre a a promoção da capacitação, da formação e do aperfeiçoamento dos agentes políticos e dos servidores públicos, efetivos e comissionados, de forma continuada, com oferecimento de cursos especializados na atuação em situações de emergência ou calamidade pública.

Argumenta ainda que eventos climáticos desta natureza têm se tornado recorrentes e isso gera preocupação crescente em relação à preparação e resposta eficiente diante de desastres naturais que, infelizmente, podem acometer nosso Município e que uma iniciativa de extrema relevância para a segurança e bem-estar de nossa comunidade é a implementação de um curso de formação destinado aos agentes públicos.

Eis o breve relatório.

Fundamentação e Conclusão:

O presente projeto de lei está fundamentado no princípio do interesse local, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo 30, I, ou seja, que determina a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Procuradoria Geral desta Casa assim finalizou o parecer:

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição

Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias.

ISSO POSTO, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

Nessa senda, tendo em vista a competência desta Comissão para tratar de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, conforme previsto no artigo 38, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio a presente relator, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em questão.

Diante dos argumentos constantes na Exposição de Motivos da presente proposição, que trazem a relevância e necessidade do Projeto para o Município de Porto Alegre, não vislumbro como ser contrário a aprovação da justa proposição.

Sendo assim, tendo em vista a **INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO** para a regular tramitação, somado ao caráter meritório da proposição, manifesto-me pela **APROVAÇÃO do Projeto**.

Sala das Comissões, 24/06/2024.

**Vereador José Freitas
Republicanos**



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 25/06/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0754833** e o código CRC **BD6F3008**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 069/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0754833 (SEI nº 220.00172/2024-19 - Proc. nº 0347/24 - PLL nº 179), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 26 de junho de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 26/06/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0755570** e o código CRC **B4AA0A16**.